

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 3.796-A de 2019 do Senado Federal (PLS nº 307/2018 na Casa de origem), que "Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para tornar possíveis, nos Juizados Especiais Cíveis, a representação do réu em audiências realizadas em comarca diversa daquela em que ele resida e o uso da videoconferência ou de recursos tecnológicos análogos para a prática de atos processuais".

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Altera dispositivos da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para regulamentar, nos Juizados Especiais Cíveis, a representação do réu em audiências e o uso da videoconferência ou de recursos tecnológicos análogos para a prática de atos processuais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para regulamentar, nos Juizados Especiais Cíveis, a representação do réu em audiências e o uso da videoconferência ou de recursos tecnológicos análogos para a prática de atos processuais.

Art. 2º Os arts. 9º e 13 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

.....
§ 4º O réu, sendo pessoa jurídica, titular de firma individual, titular de empresa individual de responsabilidade limitada ou pessoa física em razão do seu ofício ou profissão, poderá ser

representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício.

§ 5º Quando o réu residir em comarca diversa daquela em que será realizada audiência, ele poderá ser representado por qualquer pessoa com poderes especiais para essa finalidade e para proceder à confissão espontânea, negociar e transigir.

§ 6º Tratando-se de relação de consumo, o consumidor poderá ser representado por advogado ou preposto com poderes para transigir.

§ 7º A faculdade de o réu ser representado por qualquer pessoa em audiência, na forma do § 5º deste artigo, não afasta a exigência de sua assistência por advogado nas causas de valor superior ao previsto no *caput* deste artigo.

§ 8º A representação a que se refere o § 5º deste artigo não poderá ser exercida para a prestação do depoimento de que tratam os arts. 385, 386, 387 e 388 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).” (NR)

“Art. 13.
.....

§ 5º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente